



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Autorização n.º 22/2025 - SES/GAB

À Subsecretaria de Compras e Contratações;

Assunto: Autorização de Contratação Direta por Inexigibilidade

1. Trata-se instrução objetivando o **CREDENCIAMENTO** de pessoa jurídica para prestação de **SERVIÇO DE CIRURGIA GERAL** visando atender as necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no **Termo de Referência 196 (175279720)**.
2. Por intermédio do Relatório Preliminar - SES/SUCOMP (175427889), elaborado pela Subsecretaria de Compras e Contratações, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Administração Geral para aprovação do referido Termo de Referência.
3. Na oportunidade a SUAG em atendimento ao §3º do art. 71, do Decreto Distrital nº 44.330 de 16 de março de 2023, na qualidade de Ordenadora de Despesa, **APROVOU o Termo de Referência 196 (175279720)**, com base nas informações e especificações das áreas competentes, vez que o documento está adequado às exigências legais e ao interesse público Termo de Aprovação 59 (175465305).
4. Conforme a justificativa apresentada pela área técnica, responsável pela elaboração Termo de Referência apresentado, o objeto da contratação é a prestação de serviços de cirurgia geral, visando atender as necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde.
5. Sabe-se que o instituto do credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação, forma de contratação direta que tem como fundamento a inviabilidade de competição. A ideia de contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos exigidos pela Administração Pública, com valores previamente determinados, também contempla a de inviabilidade de competição, vez que não haverá competição, já que todos poderão ser contratados, de acordo com Jacoby (2008 apud GUIMARÃES, 2011)
6. Nesse sentido, o artigo art. 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021, estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

7. Outrossim, o art. 79 da referida Lei determina que a contratação por credenciamento poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a

cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

8. Tais dispositivos estabelecem que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de credenciamento, em que a Administração Pública, por meio de chamamento público, habilita todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Essa modalidade é amplamente utilizada para atender demandas contínuas e diversificadas, especialmente em serviços de caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo à Administração selecionar prestadores de serviço de maneira transparente, eficiente e conforme os princípios que regem as contratações públicas.

9. A inviabilidade de concorrência ampla justifica-se pela natureza técnica dos serviços, que exigem capacitação específica e infraestrutura especializada, limitando o número de prestadores qualificados. Essa realidade é corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar - ETP 139/2025 (174840885) e pelo Mapa de Riscos (175006331), que destacam a necessidade de garantir assistência ininterrupta a pacientes em estado crítico, sob risco de comprometimento da saúde pública em caso de falha na prestação.

10. A aplicação da Lei nº 14.133/2021 requer a observância de princípios essenciais, como os da legalidade, da eficiência, da economicidade e da probidade administrativa, previstos em seu art. 5º. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, reforça a necessidade de que as decisões administrativas sejam orientadas por critérios objetivos que promovam segurança jurídica e estabilidade nas relações contratuais, resguardando a integridade do processo administrativo e o respeito ao interesse público.

11. No contexto deste credenciamento, o Termo de Referência desempenha papel central, conforme exigido pelo Decreto Distrital n.º 44.330/2023, ao garantir que o objeto, os requisitos, o modelo de execução, os critérios de pagamento e a avaliação de custos sejam estabelecidos de forma clara e precisa. Este planejamento detalhado assegura que a contratação seja conduzida de maneira eficiente e alinhada ao planejamento estratégico da Administração Pública.

12. Assim, a fundamentação técnica e legal do procedimento garante que o credenciamento ocorra de forma a atender as demandas da Secretaria de Estado de Saúde, respeitando a economicidade e promovendo a melhor utilização dos recursos públicos.

13. Ademais, importante ressaltar que a instrução do processo seguiu os moldes do Parecer Referencial 38 PGDF/PGCONS (175430097), conforme disposto no Relatório Preliminar (175427889).

14. Por fim, nos termos do art. 5º e art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, todas as decisões administrativas foram pautadas em critérios objetivos para minimizar riscos e promover a estabilidade jurídica, consideradas as consequências práticas da decisão, visando garantir um procedimento ágil e transparente.

15. Esses elementos, somados à observância das normas específicas que regem o credenciamento e os procedimentos administrativos correlatos, asseguram a adequação do processo à legislação aplicável, permitindo à Administração Pública alcançar seus objetivos de forma célere, segura e eficiente.

16. Isto posto, diante das informações e análises apresentadas, com fundamento nas previsões legais pertinentes, AUTORIZO a realização da abertura da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na modalidade de credenciamento, visando Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de **SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL** visando atender as necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência 196 (175279720).

17. Assim, encaminham-se os autos para prosseguimento dos trâmites administrativos necessários ao credenciamento dos interessados e posterior formalização dos contratos pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **JURACY CAVALCANTE LACERDA JUNIOR - Matr.1723901-X, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 08/07/2025, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=175580128 código CRC= **106205DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61) 3449-4002
Sítio - www.saude.df.gov.br
